



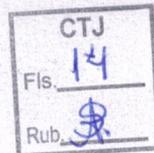
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 59/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 557/2019 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei 9.922, de 24 de Maio de 2013, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher.”

Autor: Deputado Nininho

Relator: Deputado

*Medio Colares*

### I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 18/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/09/2019, tendo nela aportado no dia 12/12/2018, tudo conforme as fls. 02/13v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 557/2019, de autoria do Deputado Nininho, conforme ementa acima. Visando promover adequações a Comissão de Segurança Pública e Comunitária apresentou a emenda n.º 01.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“Esta lei altera dispositivos da Lei 9.922, de 24 de Maio de 2013, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, visando adequar melhor redação, atribuindo também responsabilidades aos gestores e colaboradores dos estabelecimentos, incluindo os estabelecimentos privados no rol de estabelecimentos que devem divulgar o Disque Denúncia.*

*No Estado de Mato Grosso, em 2018 foram registrados 39.789 crimes de violência contra a mulher no ano passado e 40.550, em 2017. Os dados são da Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT) e compreendem o período de janeiro a dezembro. Levando em consideração que o número de violência contra a mulher só tem aumentado, a divulgação do Disque Denúncia deve ser veiculada ao maior número de locais possíveis e não só nos públicos. Já que grande parte das agressões são em estabelecimentos privados (casas, prédios, condomínios, etc).*

(...)”



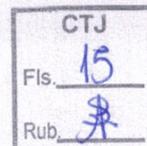
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a Emenda Modificativa n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei 9.922, de 24 de Maio de 2013, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher. Conforme demonstrativo abaixo:

Lei n.º 9.922 de 24 de maio de 2013	Projeto de Lei n.º 557/2019
Art. 1º Torna obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o “DISQUE 180”, em estabelecimentos públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.	Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 9.922, de 24 de Maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 1º Torna obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o “Disque 180”, em estabelecimentos públicos e <b>privados</b> , no âmbito do Estado de Mato Grosso.”
Art. 2º Para os efeitos desta lei, os estabelecimentos são os seguintes:  (...)	Art. 2º Acrescenta o inciso IX e os §1º, §2º e §3 ao artigo 2º da Lei 9.922, de 24 de Maio de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 2º (...)  (...)  IX – condomínios, edifícios e prédios residenciais e comerciais. §1º Todos os colaboradores dos estabelecimentos de que trata o artigo 2º ficarão obrigados a acionar o

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 16  
Rub. 3

<p>Art. 3º Os estabelecimentos públicos especificados nesta lei deverão afixar placa constando o seguinte texto:</p> <p>“Violência contra a Mulher: Denuncie! Disque 180”.</p>	<p>Disque Denúncia nos casos, que presenciarem, de todas as formas de agressões contra a mulher.</p> <p>§2º Todas as formas de agressão, de que trata o §1º, estão elencadas nos incisos do art. 70 da Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).</p> <p>§3º Ficarão os gestores dos estabelecimentos de que trata o artigo 2º responsáveis por oferecerem capacitação e orientação aos colaboradores a respeito do Disque Denúncia.”</p> <p>Art. 3º Fica alterado o artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados especificados nesta lei deverão afixar placas constando o seguinte texto:</p> <p>“Violência contra a Mulher: Denuncie! Disque 180”.”</p>
--	--

A alteração consiste especificamente em acrescentar a expressão “privada” estabelecendo a obrigatoriedade também aos estabelecimentos privados, além disso, dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os colaboradores fazerem a denúncia.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com o disposto nos artigos 1º, inciso III da Constituição Federal:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

...

*III - a dignidade da pessoa humana;*

Além disso, constitui objetivos da fundamentais da República construir uma sociedade justa e solidária, a alteração proposta chama a sociedade a participar do combate a violência contra a mulher, ao estabelecer que todos os que presenciarem a violência possuem o dever de denunciar, excluindo a máxima de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, deve vigorar “**Em briga de marido e mulher, por favor, metam a colher**”, é essa a finalidade da proposição, pois a sociedade possui o dever de denunciar qualquer violência que presenciar.



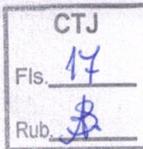
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como exemplo do envolvimento da sociedade na luta contra a violência doméstica temos o aplicativo “mete a colher” que trabalha visando apoiar as mulheres vítimas de violência doméstica, em uma iniciativa reconhecida pela sociedade, tendo inclusive recebido prêmios. Vejamos:

*o Mete a Colher tem sua iniciativa reconhecida pela sociedade. Em maio de 2017, esteve entre 8 melhores projetos nacionais de inovação tecnológica na ImagineCup, a Copa do Mundo da Computação, promovida pela Microsoft. Em Julho do mesmo ano, o app Mete a Colher foi lançado no Programa Encontro com Fátima Bernardes e, no final do ano, ganhou o prêmio de melhor startup de Impacto Social do Brasil, pela Associação Brasileira de Startup (ABS).<sup>1</sup>*

A Carta Magna expressamente no § 8º do art. 226 determina que o Estado deverá criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Vejamos:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

(...)

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a proteção estatal a mulher vítima de violência é uma prestação positiva, segundo o Ministro Marco Aurélio na ADI 4.424/DF, citando Leda Maria Hermann. *In verbis*:

*“Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela.”*

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A Emenda n.º 01 apresentada pela Comissão de Segurança Pública promove alteração de modo a aperfeiçoar o texto, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

<sup>1</sup> Brasil: Tecnologia como aliada no combate à violência contra as mulheres. Disponível no site: <https://meteacolher.org/#about>, acesso em 14/09/2020.



Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 557/2019, de autoria do Deputado Nininho, acatando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 22 de 08 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 557/2019 – Parecer n.º 59/2020
Reunião da Comissão em 22 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio - see Associação
Relator: Deputado Rudio Cabral.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 557/2019, de autoria do Deputado Nininho, acatando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. 3

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	56ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	22/09/2020 08h00min
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 557/2019
Autor:	Deputado Nininho

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	4	0		1

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por meio de videoconferência, com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01. Votaram com o relator os Deputados: Silvio Fávero, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01.

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR